

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**UM RECORTE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A CONSTRUÇÃO
DE UM PROCESSO CIVIL COM MAIS EQUIDADE.**

THAIS SIMAS MENEZES

Rio de Janeiro

2022

THAIS SIMAS MENEZES

**UM RECORTE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A CONSTRUÇÃO
DE UM PROCESSO CIVIL COM MAIS EQUIDADE.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação **da Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

M543 Menezes, Thais Simas
Um recorte de gênero nos Tribunais brasileiros e a construção de um Processo Civil com mais equidade. / Thais Simas Menezes. -- Rio de Janeiro, 2022.
52 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Equidade de gênero. 2. Processo Civil. 3.
Magistratura. I. Souza, Marcia Cristina Xavier de,
orient. II. Título.

THAIS SIMAS MENEZES

UM RECORTE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A CONSTRUÇÃO DE
UM PROCESSO CIVIL COM MAIS EQUIDADE.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Estudar na Faculdade Nacional de Direito sempre foi um grande sonho, sendo um projeto não só meu, mas também dos meus pais. A vida inteira sempre escutei deles sobre o desejo de cursar o Ensino Superior em uma faculdade pública, mas que infelizmente não foi possível de alcançar. Hoje, estando tão próximo de me formar pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, só tenho a agradecer aos meus pais, por darem toda a estrutura necessária para ingressar e permanecer na faculdade.

Agradeço ao meu pai por ter lido cada trabalho e auxiliado em cada tarefa, desde os primeiros anos de colégio, sem ele esse sonho não seria possível. À minha mãe sou grata por ter me escutado, aconselhado e por ter dado apoio emocional.

O trajeto, até chegar a esse momento, não foi fácil. Foram muitos simulados até passar no ENEM; muitas lágrimas e muitas noites mal dormidas.

Vejo, também, que essa conquista só foi possível graças ao apoio e afeto de minha querida família. Por essa razão, agradeço a minha vó Creusa, por toda forma de amor em formato de comida. Agradeço a minha Tia Geany, que mesmo distante se fez presente de uma forma inenarrável. Aos meus Tios Léo e Eduardo, a minha Madrinha Sirlene, as minhas primas Lara e Liz e meu priminho Théó, meu muitíssimo obrigado, por todo afeto.

Mas meu agradecimento em especial, vai para minha vó Conceni. Sou muito grata em ser sua neta e tenho certeza de que do céu, sempre esteve olhando por mim. Sem dúvidas, a senhora é meu maior exemplo de retidão, de fé, de força e coragem.

Sou eternamente grata em fazer parte das famílias Simas e Menezes, que apesar das suas peculiaridades, são compostas de muito amor. Sem vocês, nada disso seria possível.

Também não poderia deixar de agradecer o apoio e compreensão das minhas queridas amigas Gabriella, Helena e Letícia, que são verdadeiros presentes da Faculdade Nacional de Direito. Foram inúmeras memórias, choros e risadas compartilhadas nesses últimos cinco anos, mostrando que a vivência da universidade vai além da aprendizagem.

Agradeço pelo apoio da minha orientadora Marcia Cristina, por auxiliar na elaboração da Monografia e por demonstrar que a temática referente as questões de gênero estão relacionadas ao Processo Civil.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os Professores que tive na minha trajetória acadêmica, desde os professores do fundamental até os professores universitário. Todo o conhecimento que adquiri foi graças a eles. Assim como dito por Malala Yousafzai acredito que: “Uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo. ”.

Agora, um novo ciclo em minha vida se inicia. Com a certeza e gratidão de estar me formando pela melhor Universidade do país. O caminho não foi fácil, mas tenho certeza que foi construído um belo caminho.

“Não se nasce mulher: torna-se mulher.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar os impactos causados pela desigualdade de gênero nos Tribunais e meios de tornar o Processo Civil mais equitativo, visto que homens e mulheres possuem distinções biológicas e sociais. Embora as mulheres sejam a maioria da população brasileira, elas ainda são minoria na ocupação de espaços de Poder, como o Legislativo e o Judiciário. Essa situação leva conseqüentemente à um desequilíbrio nas propostas de políticas e normas voltadas na igualdade entre homens e mulheres, assim como assimetria na aplicação do Direito. Encontrar meios de tornar o Processo Civil mais equitativo, visto o machismo enraizado no Brasil é de suma importância. Dessa forma, o presente trabalho localizar meios que reduzam o abismo entre homens e mulheres no Processo Civil, pois só assim haverá paridade entre as partes.

Palavras-chaves: Processo Civil; Desigualdade de gênero; Magistratura; Paridade entre as partes; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This final paper seeks to analyze the impacts caused by gender inequality in the Courts and ways to make the Civil Process more equitable, since men and women have biological and social distinctions. Although women are the majority of the Brazilian population, they are still the minority in the occupation of positions of power, such as the Legislative and the Judiciary. This situation consequently leads to an imbalance in the proposals of policies and norms aimed at equality between men and women, as well as an asymmetry in the application of the Law. Finding ways to make the Civil Process more equitable, given the machismo rooted in Brazil is of utmost importance. Thus, this paper seeks ways to reduce the abyss between men and women in Civil Procedure, because only then will there be parity between the parties.

Keywords: Civil Procedure; Gender Inequality; Magistrature; Parity between parties; Judiciary Power.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual por gênero de Magistrados em atividade no ano de 1988.....	32
Gráfico 2 - Percentual por gênero de Magistrados em atividade no ano de 2018.....	33
Gráfico 3 - Percentual por gênero de Magistradas em atividade no ano de 2018 nos Tribunais Superiores.....	34
Gráfico 4 - Percentual por gênero de Magistradas em atividade no ano de 2018 na Justiça Estadual.....	34
Gráfico 5 - Comparação do Percentual de Magistradas nos Tribunais Superiores em 1988 e em 2018.....	35
Gráfico 6 - Comparação do percentual de Magistradas na Justiça Estadual em 1988 e em 2018.....	36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. IGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL.....	13
1.1. As Constituições do Brasil no período da República e os direitos das mulheres.....	13
1.2. <i>Lobby</i> do Batom.....	17
1.3. A Constituição de 1988.....	20
2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS.....	23
2.1. Myrthes Gomes de Campo - a primeira Advogada brasileira.....	23
2.2. Auri Moura Costa - a primeira Juíza e Desembargadora brasileira.....	27
2.3. Ellen Gracie Northfleet – a primeira Ministra do Supremo Tribunal Federal.....	29
3. ANÁLISE QUANTITATIVA DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS.....	31
4. A RELAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MULHERES NOS TRIBUNAIS E SUA INFLUÊNCIA PARA UM PROCESSO CIVIL COM MAIS EQUIDADE	38
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

Segundo dados do IBGE¹, em 2019 as mulheres representavam cerca de 51,8% da população brasileira. Apesar de serem maioria, atualmente elas ainda não ocupam de forma igualitária espaços de poder, como por exemplo, o Legislativo e o Judiciário.

Essa desigualdade traz consequências significativas na qualidade de vida de inúmeras mulheres, visto que muitas das vezes só outra mulher tem capacidade de entender as dores das violências praticadas e perpetradas por uma sociedade machista.

Diante desses pontos, o presente trabalho visa fazer uma paisagem histórica das Constituições Federais existente no Brasil, após a Proclamação da República, com o intuito demonstrar como o nosso país é historicamente machista, mostrando que desde do primórdio da República, as mulheres constantemente foram invisibilizadas. Além disso, pretende enfatizar a importância das mulheres na constituinte da Constituição de 1988 e como elas foram fundamentais para a elaboração de uma Carta Magna extremamente cidadã, focando não apenas nos direitos das mulheres, mas também em questões sociais, como infância, previdenciárias, população carcerária, etc.

Outra questão a ser abordada é referente a história das mulheres no judiciário, em especial na Magistratura. Assim como foi demorada o processo de positivação da igualdade jurídica das mulheres, a inserção delas no Poder Judiciário foi um projeto longo, sendo preciso muita luta e determinação das pioneiras no judiciário.

Essa longa caminhada, conforme será demonstrado no presente trabalho, conseqüentemente levou que até hoje a ocupação desigual de mulheres no Poder Judiciário, em especial nos Tribunais Superiores.

Por consequência, essa situação faz refletir na importância e a necessidade de uma Magistratura mais igualitária em termos de porcentagem de gênero, de modo que, o Processo Civil tenha mais equidade.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Conheça o Brasil - População: quantidade de homens e mulheres. Quantidade de homens e mulheres. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres..> Acesso em: 21 nov. 2022.

Diante dos fatos exposto, o presente trabalho busca em pensar em meios mais eficientes para o tornar o Processo Civil igualitário materialmente, dado que atualmente há apenas uma igualdade formal entre homens e mulheres. Embora o artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015 preveja a igualdade entre as partes, igualando homens e mulheres, cada gênero está exposto a condições biológicas e sociais distintas, que por ventura não permitem uma real igualdade.

Para tanto, será analisado pesquisas referente a quantidade de Magistradas no Brasil nos últimos anos, além da análise histórica das mulheres nos Tribunais. Assim como, o exame das produções acadêmicas sobre a equidade de gênero no Processo Civil.

1. IGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

1.1. As Constituições do Brasil no período da República e os Direitos das mulheres

Ao longo da história da República, o Brasil teve seis constituições, sendo elas: i. a Constituição de 1891; ii. a Constituição de 1934; iii. a Constituição de 1937; iv. a Constituição de 1946; v. a Constituição de 1967; vi. a Constituição de 1988.

A primeira Constituição republicana – promulgada em 24 de fevereiro 1891 – foi o grande marco para a instauração da República em terras brasileiras. Entretanto, essa não abordou em seu texto constitucional direitos que tutelassem garantias às mulheres. Apesar desse modelo romper totalmente com Imperialismo, o mesmo manteve políticas sexistas, que não previam a igualdade material entre homens e mulheres, aplicando o termo igualdade (art.90, §4º), apenas, a título de representação dos estados no Senado²

De acordo com Castro e Siqueira:

O sufrágio universal não foi obra da Constituição de 1891, nem mesmo o da prevalência do século XIX – sufrágio universal masculino – (RAMOS, 2007, p. 39), assim, continuou o voto censitário na Primeira República, característico pela escolha dos homens votantes a partir de critérios econômicos. Nesse sentido Christian Lynch e Cláudio Neto pontuaram que durante a Primeira República prevaleceria uma interpretação conservadora (2012, p. 31).³

Verifica-se que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 manteve o padrão da exclusão da mulher nas decisões políticas, ao adotar critérios de gênero e econômicos, afastando – inclusive - homens das classes menos abastadas. Nesse sentido, os primeiros anos da República excluíram uma parcela significativa da população, tornando quase que inexistente o debate a respeito de políticas sociais, já que os anos anteriores ao da Proclamação da República foram marcados por questões sociais relevantes, como por exemplo, a abolição da escravidão no Brasil.

No intervalo entre a primeira Constituição Republicana e a segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, houve a publicação de um novo Código

² CASTRO, Lorenna, SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 370.

³ Ibid., p.370.

Civil (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916). Esse documento evidencia claramente, o tratamento da figura feminina nos primeiros anos da República, em que essa estava juridicamente reduzida ao poder do marido. Vale ressaltar que anteriormente, o Brasil utilizava as Ordenações Filipinas, que inclusive até 1830 previa o direito do marido castigar fisicamente a mulher, sob a condição de não utilizar armas

A esse respeito FACHIN e MAZZETO:

Segundo o Código Civil, publicado pela Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916, a mulher estava juridicamente submetida ao poder do marido, o qual era considerado o chefe da sociedade conjugal. Por desfrutar de posição de supremacia em relação à mulher, o marido exercia um conjunto de poderes, cabendo-lhe: a) representar legalmente o casal; b) administrar os bens comuns do casal e, em razão do regime matrimonial adotado ou de pacto antenupcial, os próprios bens particulares da mulher; c) fixar ou decidir mudar o domicílio da família; d) autorizar à mulher a exercer uma profissão (art. 233).⁴

Diante disso, existia uma tolerância do ordenamento jurídico na manutenção das desigualdades entre homens e mulheres, tratando estas como cidadãs de segunda categoria, limitando-as à figura masculina.

Após muita luta do movimento feminista, o direito ao voto feminino é conquistado quarenta e um anos depois da instauração da primeira constituição republicana, quando o Presidente Getúlio Vargas o incorpora, em 1932, ao novo Código Eleitoral⁵.

Com a segunda Constituição republicana brasileira - promulgada em 1934 – é possível observar ligeiras conquistas. Dentre elas está a previsão expressa do voto feminino, apesar da sua previsão anterior no Código Eleitoral de 1932⁶. Outros pontos presentes na Constituição com o uso da expressão mulheres são: a. obrigatoriedade do alistamento e voto para homens e mulheres, no exercício de atividades de função pública remunerada (art. 109); b. proibição de trabalho em indústrias insalubres a mulheres (art. 121, §1º, alínea “d”); c. a preferência de mulheres habilitadas, nos serviços de amparo à maternidade e à infância,

⁴ FACHINI, Zulmar; MAZZETTO, Guília. Subcidadania Feminina: Desigualdades no Brasil Republicano e a Constituição de 1988 como Locus de Conquista de Direito da Mulher (Reflexões a partir de Virgínia Woolf). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 3, p. 758, dez. 2020. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/915/pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁵ TERRA, Bibiana; TITIO, Bianca. Igualdade de Gênero na Constituição Federal de 1988: O Movimento Feminista Brasileiro e a Conquista do Princípio da Igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 116, jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁶ CASTRO, Lorena, SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 370.

os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva (artigo 121, § 3º); d. a exclusão das mulheres do serviço militar (art. 163).

Além disso, na Constituição de 1934 encontra-se pela primeira vez a igualdade entre homens e mulheres, referente à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade (art.113, item 1). Assim como, foi vedada a diferença salarial para um mesmo trabalho, em razão do sexo (art. 121, § 1º, alínea “a”).

Desse modo, a Constituição de 1934 trouxe garantias significativas, ao menos no papel. Um dos fatores de maior relevância é a igualdade de direitos, trazendo que todos são iguais perante a lei, independentemente de seu sexo, raça e classe social.

No entanto, com a outorga da Constituição de 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas observa-se a perda de algumas garantias conquistadas em 1934, a principal delas foi a perda da redação que garantia a igualdade de direitos entre as mulheres.

Conforme Castro e Siqueira:

(...) na referida Constituição e constatou-se que, houve a manutenção do direito de votar (art. 117, CF/37) e o art. 137, alínea “k” da CF/37, referente à vedação do trabalho em indústrias insalubres, foi suspenso pelo Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942, que declarou Estado de Guerra em todo o território nacional. Assim, a Constituição de 37 implicou em retrocesso às tímidas garantias e direitos às mulheres outorgadas anteriormente, pois não contou na sua redação garantia de igualdade de direitos e deveres às mulheres.⁷

A Constituição de 1946 – a quarta constituição republicana brasileira – muito se assimila com a Constituição de 1934 em relação aos direitos das mulheres. Essa nasceu com o fim do Estado Novo, perpetuou alguns direitos previstos na Constituição de 1946, sendo o principal, a proibição de diferença salarial em razão do sexo (art. 157, inciso II).

A Constituição de 1967 foi a quinta constituição republicana e a última de caráter autoritário. Apesar de ter sido constituída sob um regime ditatorial, não houve grandes perdas referentes aos direitos das mulheres, assim como também não houve grandes inovações na mesma área, trazendo, apenas como ponto relevante a aposentadoria para as mulheres, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (art. 158, XX).

São pontuados os seguintes direitos por Castro e Siqueira:

⁷ Ibid., p.370.

Na redação da CF/67 identificou-se a isenção do serviço militar para as mulheres (art. 93, parágrafo único); a redução do prazo para aposentadoria da funcionária pública de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos de serviço (art. 100, § 1º da CF/67), cujo provento da aposentadoria era integral quando houvesse os trinta anos de serviço (art. 101, inciso I, alínea “a” da CF/67).

A Constituição de 1967 determinou, ainda, a obrigatoriedade do voto aos brasileiros de ambos o sexo (art. 142, § 1º), assim como no capítulo dos Direitos e Garantias individuais assegurou a igualdade perante a lei sem distinção de sexo (art. 150, §1º da CF/67). No Título da Ordem Econômica Social assegurou a proibição da diferenciação salarial e de critérios admissionais por motivo de sexo (art. 158, III da CF/67), proibiu o trabalho noturno em indústrias insalubres às mulheres (art. 158, X da CF/67) e assegurou a “aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral” (art. 158, XX da CF/67).⁸

Depois de vinte e um anos de ditadura militar, renasce novamente um sentimento de esperança na população brasileira, isso graças ao movimento de democratização e da promulgação de uma nova Constituição Federal. A Constituição de 1988 é a sexta constituição republicana e trouxe reais preocupações as questões sociais, especialmente aquelas relacionadas aos direitos das mulheres. Segundo Fachin e Mazzeto: “Pode-se afirmar que, somente a partir de 1988, a mulher adquiriu, juridicamente, status de igualdade de direitos em relação ao homem. Em outras palavras, o ideário republicano assentou-se com o advento da Constituição Cidadã.”⁹

A Constituição Federal de 1988 fez referência à mulher em diferentes esferas da sociedade, desde de princípios constitucionais básicos como a promoção do bem de todos, sem preconceitos independentemente do sexo (art. 3º, inciso IV), como a questão do trabalho, garantindo a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX); na esfera familiar com o reconhecimento da união estável entre homem e mulher (art. 226, §3º); até mesmo a questão de propriedade ao referir que o título de domínio e a concessão do uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos.

Nesse sentido, essa amplitude de direitos das mulheres na Constituição Federal se deve muito ao trabalho e articulações de deputadas na constituinte, também conhecidas como *lobby do batom*. Dessa forma, esse avanço de direito se dá especialmente pela

⁸ CASTRO, Lorena, SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 372-373

⁹ FACHINI, Zulmar; MAZZETTO, Guilia. Subcidadania Feminina: Desigualdades no Brasil Republicano e a Constituição de 1988 como Locus de Conquista de Direito da Mulher (Reflexões a partir de Virgínia Woolf). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 3, p. 764-765, dez. 2020. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/915/pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

participação política das mulheres nas esferas de poder, diferentemente do que ocorreu nas constituições anteriores.

1.2. Lobby do Batom

Primeiramente, é preciso abordar que o Direito Moderno¹⁰ foi constituído por meio de princípios iluministas, que se calcavam na ideia da primazia do indivíduo e da liberdade, enquanto atributos masculinos. O surgimento dos direitos humanos, por si só, nasce em uma estrutura de segregação, pensando o ser-humano unicamente como homem branco, excluindo as mulheres, cidadãos negros, crianças e idosos.

Por essa razão, surgem os primeiros movimentos feministas com o intuito de reverter tal cenário, de modo a garantir certos direitos fundamentais, como educação, direito ao voto, emprego e a vida pública. Um exemplo desse movimento, conforme Santos e Schreiner¹¹, é a apresentação da “Declaração da mulher e cidadã” em 1791 por Oympe de Gouges, em resposta a “Declaração dos direitos do homem e cidadão” de 1789. No entanto, a universalização dos direitos humanos ocorre apenas em 1948 com a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, oriundo do contexto de pós-guerra.

Logo, percebe-se que foram necessários muitos anos para que a mulher fosse enxergada como sujeito e detentor de direitos fundamentais. Nesse sentido, o ato dos constituintes promulgarem direitos voltadas para as mulheres na Constituição de 1988, representa um grande avanço no Direito Moderno. Entretanto, isso só foi possível mediante muita luta e participação política das mulheres por meio do *Lobby* do Batom, uma vez que os direitos nunca são dados gratuitamente, porém sim conquistados, através de organização política e social.

¹⁰ SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A Constitucionalização dos Direito Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes.. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 37, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027/3166>. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹¹ SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A Constitucionalização dos Direito Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes.. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 40, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027/3166>. Acesso em: 18 jun. 2022.

A maior participação política das mulheres no Brasil, deve-se muito às experiências adquiridas pelos movimentos femininos, nascidos no período de governo militar. Conforme Amâncio, alguns desses movimentos foram:

Em 1965, o Movimento Feminino Pela Anistia, liderado por mães, esposas e filhas que reivindicavam o retorno de seus filhos, maridos e companheiros exilados ou presos. Ainda na década de 1960 (por volta de 1967-1968), o Movimento Contra a Carestia, em que donas de casa protestavam devido ao arrocho salarial e a alta inflação. Já na década de 1970 explode o Movimento Por Creches. As mulheres também atuavam no Movimento Estudantil na busca de uma sociedade mais justa e igualitária (Cf. BLAY, 1983, p. 82-83).¹²

Outro fator fundamental é a inserção da mulher no mercado de trabalho. Com isso, a mulher saiu da esfera do privado e começou a ocupar a esfera do público.

Graças a essas experiências foi possível a criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, tendo como principal objetivo a promoção de atividade política, econômica e social das mulheres, com o intuito de evitar a discriminação de gênero. O CNDM foi de suma importância para efetivação de certos direitos na Constituição de 1988, especialmente em razão da campanha de participação política das mulheres na constituinte.

Em relação à importância da CNDM para a Constituição de 1988, Berner aponta:

Criado em agosto de 1985, o CNDM, lançou em novembro daquele ano a Campanha “Constituinte sem mulher fica pela metade”, cujo objetivo era ampliar a participação feminina na Assembleia Nacional Constituinte que se instalaria em 1987. (...) O CNDM organizou debates e seminários para formulação de propostas em todo o país com o propósito de que fossem sistematizadas recomendações, apresentadas no Encontro Nacional, em agosto de 1986, no qual foi elaborada a Carta das Mulheres aos Constituintes 8 e lançada a campanha “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”.

O CNDM assumiu o compromisso de incluir no novo texto constitucional propostas feministas, em cuja defesa se empenhou, colocando-se, algumas vezes, contra o governo do qual participava.¹³

Vale ressaltar, conforme aponta Berner¹⁴que, o próprio processo da Constituinte ocorreu de modo inusitado na perspectiva da teoria constitucional, visto que em 1986, não

¹² AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. "Lobby do Batom": uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p. 74, jul-dez 2013. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444>. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹³ BERNER, Vanessa Batista. Movimentos Feministas e os 30 anos da Constituição Federal Brasileira: do "Lobby do Batom" aos retrocessos. **30 anos da Constituição de 1988**. Uma jornada democrática inacabada. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 9.

¹⁴ *Ibid.*, p.7.

houve uma Assembleia Constituinte, mas um Congresso Constituinte, sendo formado a partir de um decreto executivo do então Presidente da República, José Sarney.

Dessa forma, a movimentação para a sensibilização dos parlamentares a respeito das questões e pautas femininas ficou conhecido como *Lobby* do Batom. Benner¹⁵ aponta também que essa nomenclatura, foi utilizada como uma tentativa de desvalorizar o movimento. Entretanto, de uma forma estratégica essa nomenclatura foi ressignificada, sendo adotada como ferramenta de mobilização política.

Este árduo trabalho de convencimento dos parlamentares, incluíam mulheres, filiadas a sindicatos, por trabalhadoras domésticas e rurais, estudantes, participantes da CNDM, estando estas unidas afim de que os direitos das mulheres estivessem assegurados na Constituição de 1988.

Desse modo, na Assembleia Nacional Constituinte foram eleitas 26 mulheres de dezesseis estados diferentes e nove partidos políticos. Conforme aponta Santos e Schreiner¹⁶, o CNDM recebeu diversas propostas da sociedade civil, sendo estas analisadas por uma equipe técnica e por uma comissão voluntária de mulheres advogadas. Como consequência desse trabalho, houve a elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituintes”, sendo entregue ao então Presidente do Congresso Nacional, Ulysses Guimarães.

O *Lobby* do Batom, apesar de ter surgido com o intuito de lutar pela inclusão dos direitos das mulheres na nova Constituição, também foi incluso ao reivindicar direitos para as crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficientes, direitos pertinentes a população negra, presidiários.

Segundo Santos e Schreiner, as principais reivindicações eram:

(...) o pleito por aposentadoria especial para trabalhadores e trabalhadoras rurais; igualdade entre filhos(as) havidos dentro e fora do casamento; coibição legal do abandono de menores; licença-paternidade durante e logo após a gestação da mãe; proteção à velhice (de homens e mulheres); direito do marido ou companheiro de usufruir dos benefícios previdenciários de esposas ou companheiras; eliminação de idade limite para prestação de concurso público; direito de sindicalização para funcionários públicos; criação de um Sistema Único de Saúde implementado por serviços públicos de saúde coletiva e assistência médica integrada; obrigatoriedade do ensino da história da África e cultura afro-brasileira desde a educação básica; reforma

¹⁵ Ibid., p.10.

¹⁶ SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A Constitucionalização dos Direitos Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 42, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027/3166>. Acesso em: 18 jun. 2022.

agrária com distribuição de terra aos trabalhadores e trabalhadoras que nela trabalham; reforma tributária que beneficie os municípios (...).¹⁷

As conquistas desse movimento foram significativas, conseguindo a inclusão de 80% das pautas reivindicadas, tendo como principal elemento norteador a igualdade. Desse modo, o *Lobby* do Batom foi de grande importância para a efetivação dos direitos das mulheres na Constituição de 1988, tornando a atual constituição mais igualitária na questão de gênero comparada com as anteriores.

1.3. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para o processo de redemocratização - após vinte e um anos de ditadura no Brasil – foi elaborada uma Magna Carta com um forte caráter social. O processo de transição entre o regime ditatorial para o democrático foi notoriamente gradual, levando cerca de dezesseis anos para que o povo brasileiro pudesse eleger, de modo, legítima e democrática o Presidente da República.

Segundo Kinzo¹⁸, pode-se distinguir esse processo de redemocratização em três fases, sendo elas: i. A primeira referente ao período de 1974 a 1982, que se destaca pela transição política sob o completo controle dos militares, se aproximando muito a uma tentativa de reforma do regime militar; ii. A segunda trata do período de 1982 a 1985, também sob o controle dos militares, no entanto, é possível observar a participação de civis, nesse processo de transição; iii. A terceira fase é do período de 1985 a 1989, nela os militares deixaram de possuir o papel principal, sendo substituídos pelos políticos civil e pela participação da sociedade civil.

É possível afirmar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi extremamente relevante para esse processo de transição. Entretanto, a sua elaboração foi demasiadamente complexa, em razão dos debates entre diversos grupos da sociedade. Com

¹⁷ SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A Constitucionalização dos Direitos Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 42, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027/3166>. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹⁸ KINZO, Maria D'Alva G.. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, [S.L.], v. 15, n. 4, p. 4-5, dez. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-88392001000400002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/3NSCRgSjxx9mz3FCMNYFfQn/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2022.

isso, cada grupo tentava pleitear o aumento de direitos de seu grupo ou a redução de outro “adversário”.

Kinzo aponta que:

Do início ao fim, o processo envolveu um embate entre os mais variados grupos, cada um tentando aumentar ou restringir os limites do arranjo social, econômico e político a ser estabelecido. Na verdade, este clima de batalha verbal e de manobras nos bastidores era, em grande medida, um efeito colateral do curso da transição. Uma refundação que se apoiava num acordo negociado seria pressionada em duas direções: de um lado, pelas forças políticas do ancién regime tentando assegurar seu espaço neste novo cenário; e de outro, pelos setores de esquerda que, embora minoritários, adquiriram importante papel no processo constituinte.¹⁹

O *Lobby* do Batom foi um destes grupos, que objetivam a ratificação de direitos às mulheres, tornando-as, de fato, cidadãs. Após muito trabalho e movimentação política, em especial das vinte e seis deputadas federais, que participaram ativamente na bancada constituinte feminina.

Conforme Torres e Carlos²⁰, temos como consequência uma constituição pioneira ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Essa igualdade é visivelmente verificada no inciso I do artigo 5º, em que é expressamente descrito que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim como também prevê no artigo 226, §5º que estabelece direitos e deveres iguais entre homens e mulheres na sociedade conjugal.

Além disso, houve a garantia constitucional de licença-maternidade para as mulheres no período de cento e vinte dias, conforme inciso XVIII, artigo 7º, protegendo não apenas a mulher, como também seu filho. Além da previsão da licença-paternidade (inciso XIX, artigo 7º) de cinco dias, embora seja um tempo irrisório para o cuidado de um recém-nascido, pode ser vista como um avanço para a questão da paternidade participativa, sendo esta ratificada pelo Estado. O direito a creches a pré-escolas (inciso XXV, artigo 7º), garantindo não só o direito a educação da criança, como também a possibilidade da mulher está no mercado de trabalho.

No âmbito do direito de família a constituição assegurou direitos iguais entre os filhos, nascidos ou não dentro do casamento, proibindo distinções (artigo 227, §6º).

¹⁹ Ibid., p.8.

²⁰ TORRES, Ana Carolina Tavares; CARLOS, Paula Pinhal. *Lobby do batom e constituição de 1988*. In: IMPERATORE, Simone Loureiro Brum; GROSS, Jacson. **Diversidade Cultural, Inclusão Social e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 240 p. cap. 1, p. 25. Disponível em: <https://www.editorafi.org/47diversidade>. Acesso em: 18 jun. 2022.

Reconheceu a união estável (artigo 226, §3º). Dentre outros, não relacionadas diretamente aos direitos das mulheres.

Dessa forma, se a Constituição Federal de 1988 possui um caráter social é devido a participação ativa das mulheres. Apesar dessa previsão de igualdade entre homens e mulheres, atualmente verifica-se que isto, não é uma realidade. É notório que as mulheres não conseguiram acessar por completo os espaços de poder, sendo ainda minoria. Conforme dados do Superior Tribunal Eleitoral²¹, hoje as mulheres representam 53% do eleitorado, no entanto, apenas 15% dos cargos eletivo são ocupados por elas. Com isso, analisar a participação das mulheres no judiciário é de suma relevância, de modo, a verificar a atuação feminina nos três poderes do Estado.

²¹ LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa (ed.). Mulheres na Política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 09 jul. 2022

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS

2.1. Myrthes Gomes de Campo - a primeira Advogada brasileira

Myrthes Gomes de Campos foi a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil. Nascida em 1875, em Macaé (Município do estado do Rio de Janeiro), oriunda de família abastada, concluiu o ensino médio no Liceu de Humanidades de Campos e logo demonstrou interesse nos estudos jurídicos.

Apesar da desaprovação de sua família, em especial de seu pai, ingressou na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro (futuramente, junto com a Faculdade Livre de Direito, originou a Faculdade Nacional de Direito).

Ao longo de sua formação jurídica não houve grandes dificuldades, obtendo o título de bacharel em Direito no ano de 1898. Entretanto, o percurso para exercer livremente sua profissão foi tortuosa, visto que a prática da advocacia era vista como atividade viril.

A esse respeito Guimarães e Ferreira apontam que:

O mister de advogado parecia facultado apenas aos homens, já que era qualificado como “ofício viril” pelo Direito Romano. Além disso, na época, uma mulher que se apresentava num local de sociabilidade eminentemente masculino, como a faculdade de Direito, por si só, já servia de motivo para escândalo! Ainda mais no caso de Myrthes, a primeira que ousou cometer tamanha transgressão na antiga capital da República. Sem dúvida, ela deve ter encarado toda a sorte de preconceitos. Porém, perseverante e aplicada, conseguiu conquistar o respeito dos colegas do sexo oposto. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1898.²²

Apesar de outras mulheres já terem se formado em Direito em Pernambuco, especificamente na Faculdade do Recife, foi Myrthes a precursora na luta para exercer livremente sua profissão.

Após sua graduação, Myrthes encontrou inúmeras barreiras. Um dos seus primeiros entraves foi o reconhecimento do diploma de bacharel pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, obtendo a partir do apoio do advogado Vicente de Ouro Preto, seu colega de faculdade,

²² GUIMARÃES, Lucia Maria Paschial; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 136, 1 set. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908>. Acesso em: 01 out. 2022.

assim como informa Cruz e Carvalho²³. O martírio foi o reconhecimento do diploma na secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal.

Guimarães e Ferreira indicam que:

O passo seguinte consistia no reconhecimento do diploma na secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal. A demanda se arrastaria por meses. Precisou vencer a resistência tenaz do presidente da Corte, o desembargador José Joaquim Rodrigues, a quem se afigurava uma loucura a intenção de a jovem exercer a advocacia. Romanista empedernido, o velho magistrado aconselhou-a a desistir daquele propósito, tentando convencê-la do erro que incorria ao pretender militar no foro, ambiente que reputava impróprio para o chamado sexo frágil.²⁴

Por fim, buscou ingressar no quadro do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a classe dos estagiários, sendo esta destinada aos bacharéis formados no período inferior de 2 anos, conforme era disposto nos Estatutos da Casa de *Montezumo*. Entretanto, inscrever-se no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil não foi um processo fácil. Myrthes novamente teve que enfrentar mais uma série de desafios.

Vale ressaltar que no Brasil, assim como em outros países havia um forte sexismo, as mulheres pertenciam ao âmbito privado, enquanto os homens eram predestinados a esfera pública. Essa característica é evidente pelo simples fato de que, desde da fundação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1843, nenhuma mulher havia pleiteado sua participação, sendo Myrthes a primeira.

Em 6 de julho de 1899, a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência pronunciou-se a favor de sua candidatura, ainda assim, o parecer foi impugnado por um dos mais relevantes filiados da instituição, o romanista dr. Carvalho Mourão, ficando o processo parado por meses.

Em razão desse empecilho, Myrthes precisou adotar novas estratégias. Abriu seu escritório na rua da Alfândega, n° 83, no centro do Rio de Janeiro e conseguiu, logo em seguida, a permissão para ser admitida no Tribunal do Júri, pelo juiz Viveiros de Castro. Enfim, alcançando o objetivo de exercer sua profissão.

²³ CRUZ, Marcia Terezinha J.O.; CARVALHO, Ana Marcella de. Sob os Raios da República: mulheres pioneiras no ensino superior jurídico no Brasil e em Portugal. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 11, n. 2, p. 85, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/10786>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁴ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschial; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 137, 1 set. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908>. Acesso em: 01 out. 2022.

Em agosto de 1899, Myrthes estreou no tribunal, sendo notícia no meio forense. O caso em si não era nada extraordinário, mas o fato de uma mulher, pela primeira-vez, patrocinar judicialmente uma causa-crime, vez ecoar a notícia no âmbito jurídico.

Cruz e Carvalho apontam:

A notícia de que pela primeira vez uma mulher realizaria uma defesa naquele tribunal causou verdadeiro rebuliço e foi amplamente divulgada pela imprensa. O caso em si, não teria causado maiores clamores: tratava-se de lesões corporais, a golpes de navalha, que inabilitaram a vítima ao exercício de suas atividades por mais de 30 dias, contudo, o fato de um agressor ser defendido pela primeira vez por uma mulher chamou atenção de toda sociedade, principalmente, por estar do outro lado o mais famoso Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, que nunca antes houvera perdido um caso, isso sem contar que o juiz e todos os jurados pertenciam ao sexo masculino.²⁵

Na ocasião Myrthes chegou ao Tribunal acompanhada por sua mãe, com tranquilidade e eloquência apresentou seus argumentos, de modo a conseguir a absolvição do réu por maioria, sendo a sua atuação matéria por semanas na imprensa carioca.

Sua descrição nas matérias possuem um tom quase machista. Schueler e Rizzini apontam:

As descrições sobre as vestimentas de Myrthes, quando em cena no Tribunal, e o emprego da expressão a mulher advogado, ou o doutor Myrthes, remetem a uma representação recorrente para designar as mulheres que ousaram desafiar as normas tradicionais sobre funções e lugares sociais, desde, pelo menos, finais do século XVIII e no século XIX. As mulheres que reivindicaram direitos constitucionais, exercitaram a escrita, atuaram em profissões consideradas inadequadas ao seu sexo, como as escritoras e jornalistas, não raras vezes, para adentrarem os espaços públicos e serem respeitadas, utilizaram pseudônimos masculinos e/ou, em alguns casos, assumiram performances de gênero associadas ao masculino, o que se refletia na escolha dos trajes, nas posturas e nos comportamentos sociais.²⁶

Além da discriminação quanto ao seu gênero, Myrthes precisou enfrentar o preconceito em relação ao seu estado civil, isso porque ela não era casada. Por esse motivo, muitos opositores argumentavam que ela não poderia exercer a advocacia, por não gozar de direitos plenos, em razão das Ordenações Filipinas, legislação vigente à época, antes do Código Civil de 1916.

A esse respeito Schueler e Rizzini apontam:

Os obstáculos relativos às desigualdades e representações de gênero atingiram não somente a vida profissional de Myrthes, mas transbordaram para sua vida pessoal. (...)

²⁵ CRUZ, Marcia Terezinha J.O.; CARVALHO, Ana Marcella de. Sob os Raios da República: mulheres pioneiras no ensino superior jurídico no Brasil e em Portugal. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 11, n. 2, p. 86, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/10786>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁶ SCHUELER, Alessandra de; RIZZINI, Irma. Myrthes de Campos (1875 - 1965): a mulher advogado na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Comunistas**, [s. l], v. 5, n. 9, p. 24-38, 30 mar. 2021. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/4438>. Acesso em: 03 out. 2022

ela não se casou, assunto ausente nos seus escritos públicos. O casamento foi um dos argumentos empregados por opositores do exercício da advocacia da mulher por ela não ter direitos plenos. Se a própria legislação, desde as Ordenações Filipinas⁴ vigentes em matéria civil até a publicação do Código Civil de 1916, proibia as mulheres de trabalhar sem a autorização dos respectivos cônjuges, como poderia uma mulher advogar, já que dependia do cônjuge para ingressar ou se manter na profissão?²⁷

Apesar de demonstrar competência, o seu ingresso no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil levou alguns anos para ocorrer. Somente em 12 de julho de 1907, Myrthes Campos conseguiu ingressar, de fato, no instituto.

A primeira advogada brasileira, também foi de suma relevância para outras pautas feministas, como o direito ao voto. Com isso, aproveitou seu conhecimento jurídico e, em 1910, requereu o alistamento eleitoral sob o argumento de Constituição brasileira não negava de maneira expressa o direito ao voto para as mulheres.²⁸ No entanto, teve o seu direito negado. Myrthes e as demais mulheres, só foram possibilitadas de votar em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral Brasileiro, que caracterizava como eleitor, o cidadão maior de 21 anos, sem distinções de sexo, alistado na forma da legislação em vigor.

Guimarães e Ferreira apontam que o direito ao voto e ao exercício da advocacia não foram as únicas pautas de Myrthes:

A tentativa frustrada de obter o título eleitoral parece ter sido a última grande batalha travada por Myrthes, na defesa da emancipação feminina. A partir daí, ocupou alguns cargos no então Departamento Nacional do Ensino. Ao mesmo tempo, continuou a atuar no júri com regularidade, dedicando-se, sobretudo, ao patrocínio de causas que lhe eram encaminhadas pelo Serviço de Assistência Judiciária (justiça gratuita).²⁹

Myrthes Gomes de Campo foi uma grande mulher que, por meio de sua luta e pioneirismo, permitiu que outras mulheres exercessem a advocacia, sem que precisasse passar pelo mesmo martírio e preconceito.

²⁷ Ibid., p. 29.

²⁸ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschial; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 148, 1 set. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁹ Ibid., p. 148.

2.2. Auri Moura Costa - a primeira Juíza e Desembargadora brasileira

Antes de abordar sobre a vida da Auri Moura Costa – a primeira Juíza e Desembargadora do Brasil – é de suma importância destacar que a história das mulheres nos tribunais é quase apagada, como se não houvesse relevância o ingresso das mulheres nesses centros de poder. Há certa dificuldade de encontrar quais Juízas foram pioneiras nos Tribunais de Justiça do Brasil, faltando a menção sobre suas histórias nos sites das instituições. Assim como não é fácil localizar informações sobre essas mulheres nos buscadores de internet.

A esse respeito Campos aponta:

Nos sites de diversos Tribunais de Justiça (TJ's) do país, como o de Pernambuco (TJPE), o do Rio Grande do Sul (TJRS) e o de São Paulo (TJSP), quando acessamos as áreas específicas que tratam da história dos Tribunais, absolutamente nenhuma menção é feita sobre quais mulheres teriam sido as primeiras juízas desses estados, sobre a história feminina na instituição ou sobre quando e como este processo teria se iniciado. Da mesma forma, nos principais sites de busca na internet, há pouquíssimas informações precisas ou acessíveis sobre o tema, à exceção de alguns artigos mais ou menos acadêmicos, que, mesmo assim, apresentam informações rareadas e complicadas de checar.³⁰

Além disso, é importante pontuar que o sistema judiciário do Brasil é existente há mais de três séculos³¹, possuindo tribunais, juízes e desembargadores desde 1609, no entanto, a entrada das mulheres só se iniciou nos últimos trinta anos. Conforme aponta Campos³², o ingresso das mulheres na magistratura não ocorreu por razões políticas e não possuíam o intuito de feminilizá-la, mas sim fundamentalmente, pelo desejo de se tornar juízas.

A mesma aponta:

(...) as primeiras juízas brasileiras – que de agora em diante serão chamadas de pioneiras – não tiveram necessariamente o intuito consciente de gerar algum tipo de mudança para a sociedade e/ou para o próprio Judiciário, no sentido de que parece quase nunca ter havido um objetivo em prol da equidade entre homens e mulheres na composição da magistratura.

Contudo, a partir de momento em que as pioneiras conseguem tornar-se juízas, a possibilidade torna-se mais factível para outras mulheres, de maneira que, lentamente, aumenta o número das bacharelas em Direito que tentam o concurso para juíza e são aprovadas. Ao estudarmos o início do processo de feminização, observamos que essas pioneiras influenciaram muito, apenas com seu exemplo, a série de outras mulheres seguintes que tentaram a carreira. À medida que tal objetivo foi sendo alcançado por

³⁰ CAMPOS, Veridiana Parahyba. O silêncio sobre o processo de feminização da Magistratura: relatos de algumas experiências e perspectivas das juízas pioneiras no Brasil. **Revista da Emerj**: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 285, set. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_sumario.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹ Ibid, p. 285.

³² Ibid, p. 287.

um número cada vez maior delas, o “processo de feminização” real, enquanto algo coletivo e potencialmente transformador (mesmo que não político), começou a tomar forma.³³

Embora o processo de feminização não tenha sido um projeto político e sim um movimento orgânico, ele foi fundamental para equidade entre homens e mulheres nos tribunais. Auri Moura Costa foi uma das grandes responsáveis por esse movimento de inclusão das mulheres na Magistratura, sendo ela a grande pioneira.

Auri Moura Costa³⁴, nasceu em 30 de agosto de 1910, no município cearense de Redenção. Iniciou os estudos na Faculdade de Direito do Ceará, transferindo posteriormente para a cidade de Recife, em 1933.

Por meio de concurso público, passou na magistratura no ano de 1939, no qual foi nomeada como Juíza Municipal dos Termos de Várzea Alegre, Cedro e Canindé. Auri Moura Costa foi promovida a Juíza de Direito de 2ª entrância, em decorrência da Lei nº 213, de 09 de junho de 1948, e, posteriormente, no ano de 1953, foi designada para Comarca de Maranguape na 3ª entrância.

No ano de 1958, Auri Moura Costa alcançou sua promoção a 4ª entrância, como titular da Comarca de Grato, em 1962, foi transferida para Fortaleza, assumido às 2ª e 12ª Varas Cíveis.

Por fim, em 23 de maio de 1968 foi nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A respeito da história de Auri Moura Costa, Yoshida e Held apontam que:

(...)Auri Moura Costa foi a primeira juíza e desembargadora do Brasil. Ingressou na magistratura do Estado do Ceará em 1939 e “diz-se que teria se forrado da barreira de gênero por conta de seu nome: acreditavam tratar-se de um homem”, tendo chegado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Tempos depois, foi a vez de Thereza Grisólia Tang, primeira aluna da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul e, em 1954, primeira Juíza Substituta no Estado de Santa Catarina, onde também foi pioneira no cargo de Desembargadora no ano de 1975.³⁵

Analisando a história de Auri Moura Costa percebe-se que a inclusão das mulheres na magistratura foi mais tranquila comparado com o exercício da advocacia. Apesar disso,

³³ Ibid, p. 287-288.

³⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CEARÁ. **Desembargadora Auri Moura Costa**. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/desembargadora-auri-moura-costa>. Acesso em: 21 out. 2022

³⁵ YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maria Rodrigues. Paridade de gênero na Magistratura. Sistema E-Revista Cnj, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 83, 16 dez. 2019. Conselho Nacional de Justiça. <http://dx.doi.org/10.54829/revistacnj.v3i2.77>. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/77>. Acesso em: 12 out. 2022.

percebe-se que não há uma manutenção na história das primeiras juízas nos tribunais de justiça dos estados brasileiros, apagando a história de pioneirismos delas. Dessa forma, é de suma importância resgatar e divulgar suas histórias, de modo a inspirar outras mulheres.

2.3. Ellen Gracie Northfleet – a primeira Ministra do Supremo Tribunal Federal.

Ellen Gracie Northfleet foi a primeira mulher a assumir o cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal. Nascida no estado do Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1948, iniciou seus estudos no curso de Direito na Universidade do Estado de Guanabara – atual UERJ – no entanto, concluiu o curso no Rio Grande do Sul, em 1970. Também se graduou em Antropologia Social, na mesma instituição. Depois da sua colação de grau, Ellen Gracie Northfleet foi nomeada para o cargo de Assistente Técnico no gabinete do consultor geral do Rio Grande do Sul (de 1971 até 1973).

Ellen Gracie Northfleet exerceu a advocacia e posteriormente ingressou no Conselho Seccional da OAB/RS, sendo fundadora da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS.

Foi procuradora da república de terceira categoria e foi promovida a segunda categoria, em 12 de março de 1974 e posteriormente foi promovida a primeira categoria, em razão da antiguidade.

No ano de 1989, foi nomeado ao cargo de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo a vaga destinada para os membros do Ministério Público Federal.

Em 23 de novembro de 2000, por meio de decreto publicado no Diário Oficial, Ellen Gracie Northfleet foi nomeada, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, para o cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal, tomando posse em 14 de dezembro de 2000. A posse de Ellen Gracie Northfleet foi um grande marco na história e de certa maneira para o movimento feminista, pois pela primeira vez uma mulher ingressou na mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil.

As histórias de Ellen Gracie Northfleet, Myrthes Gomes de Campos e Auri Moura Costa mostram esse longo processo de inclusão da mulher no mundo jurídico, sendo esses

muitas das vezes longo e demorado. Essas mulheres pioneiras no mundo jurídico, construíram precedentes para outras mulheres.

Assim como dito por Mergulhão:

A mulher durante toda a história foi tratada de forma preconceituosa, no entanto, é notório o caráter evolutivo dos seus direitos e diante da marcha evolutiva social e a inserção das mulheres na vida econômica, social e política, o sistema jurídico se viu obrigado a acompanhar os fatos e concomitantemente a legislação passa a tratar e reconhecer esses direitos.³⁶

E a equiparação de mulheres em todas as esferas do Poder Judiciário é um processo, que aos poucos se aproxima de seu objetivo final.

³⁶ MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. A mulher no cenário Jurídico: as conquistas e desafios na vida pública brasileira no século XXI. **Revista Jurisfib**, Bauru, p. 821, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/289/268>. Acesso em: 23 out. 2022.

3. ANÁLISE QUANTITATIVA DAS MULHERES NOS TRIBUNIAS

Historicamente, o percentual de magistrados do sexo masculino sempre foi maior do que comparado ao número de magistradas. A medida que as mulheres foram conquistando mais direitos, a presença feminina em espaços de poder foi se tornando expressivamente maior. Apesar desse avanço quantitativo, o percentual de mulheres ainda não chegou a ser equivalente.

Conforme Relatório da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário:

(...) e a participação das mulheres nos espaços institucionais do Poder Judiciário, especialmente nas cúpulas dos tribunais, é recente e ainda considerada bastante diminuta se considerarmos o percentual de mulheres na população brasileira (51,8%), nos cursos de Direito (55,3%) e nos registros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (51,7%).³⁷

Ainda que as mulheres sejam maioria nos cursos de Direito e nos registros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, essas não conseguiram ainda ocupar de forma igualitária os cargos da Magistratura.

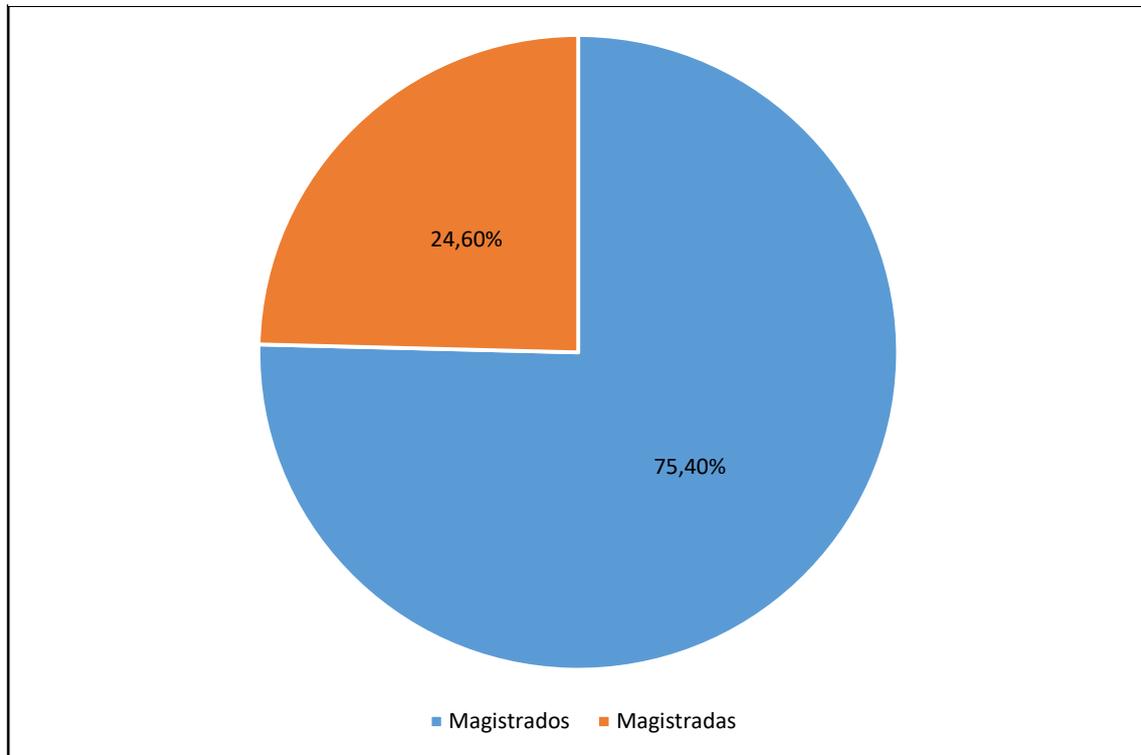
Diante disso, é preciso fazer uma análise histórica da ocupação das mulheres no Poder Judiciário.

Em 1988 – ano em que a Constituição Federal foi promulgada – o percentual de magistradas era de somente 24,6% (Gráfico 1), conforme dados Conselho Nacional de Justiça³⁸.

³⁷ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Relatório. Brasília, 2022. A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e trajetórias. p. 24 -25 Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2022.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Gráfico 1: Percentual por gênero de Magistrados em atividade no ano de 1988.

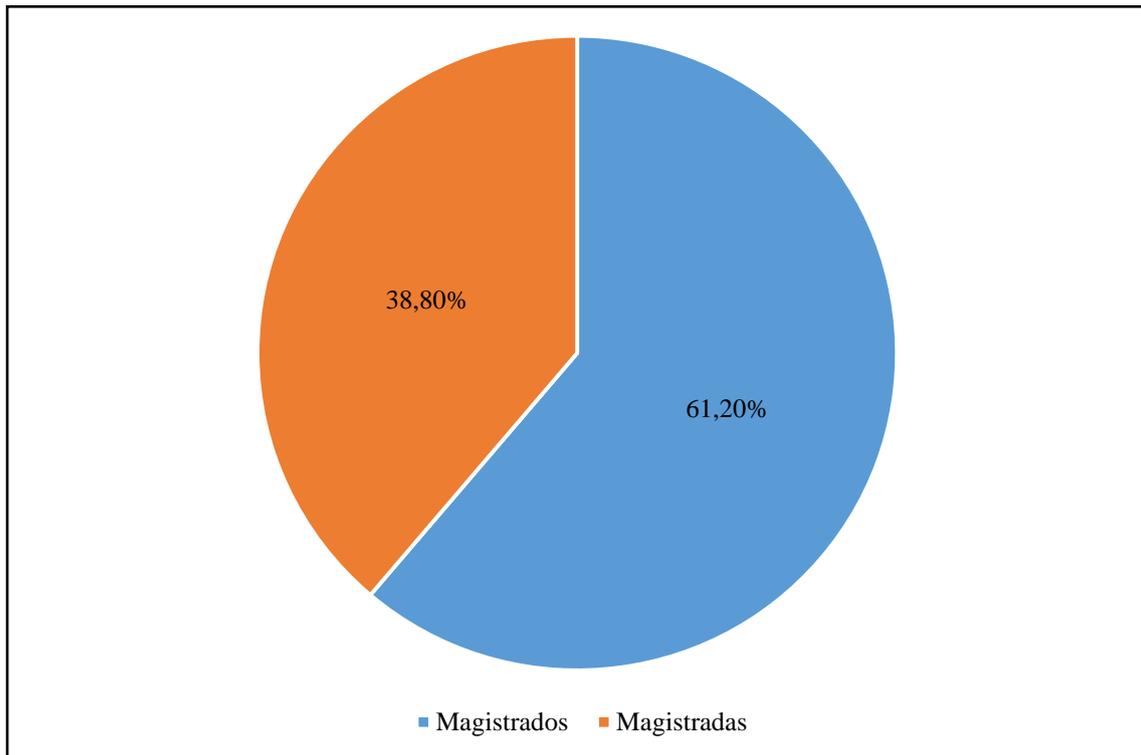


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)³⁹

Após a promulgação da Constituição cidadã, a participação feminina como Magistradas no ano de 2018 passou para 38,8% (Gráfico 2). Embora esteja ainda abaixo dos 50%, demonstra que mesmo em passos lentos a igualdade entre homens e mulheres no judiciário tende a ser uma realidade em um futuro próximo.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 8 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Gráfico 2: Percentual por gênero de Magistrados em atividade no ano de 2018

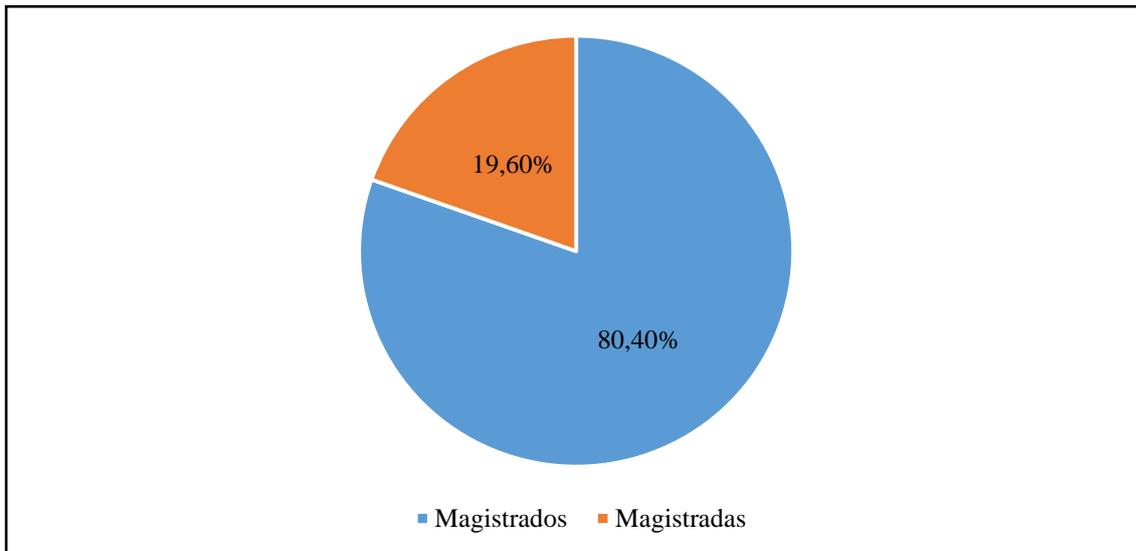


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)⁴⁰

No entanto, comparando a quantidade de magistradas nos Tribunais Superiores (Gráfico 3) com a Justiça Estadual (Gráfico 4) percebe-se que os percentuais são ainda maiores. Apesar disso, houve um grande avanço na quantidade de magistradas, visto que o percentual de magistradas nos Tribunais Superiores em 1988 (Gráfico 5) e de Juízas na Justiça Estadual em 1988 (Gráfico 6) eram ainda menores.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 8 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

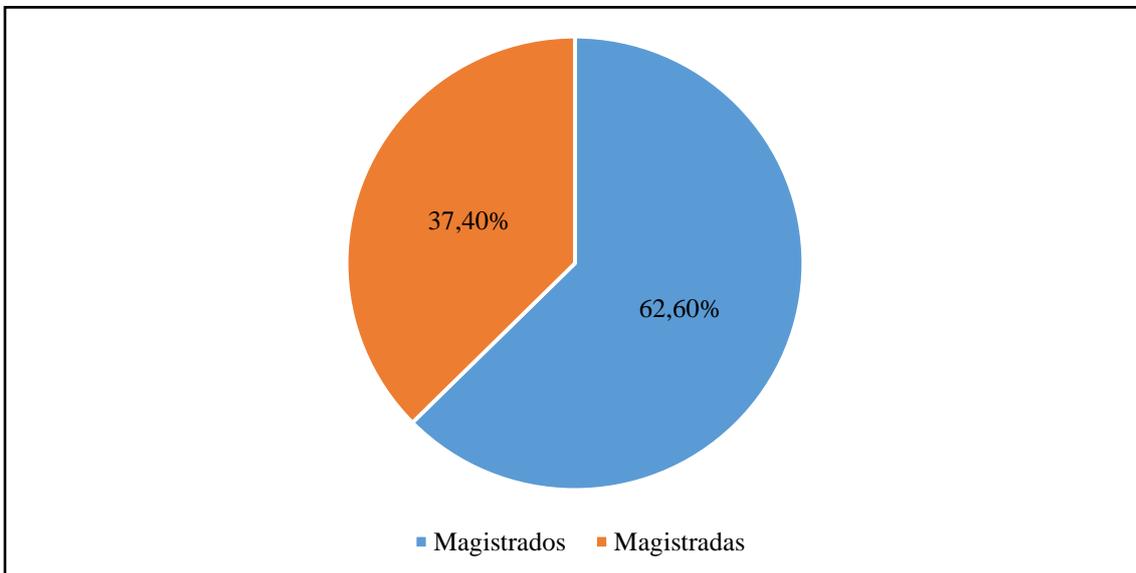
Gráfico 3: Percentual por gênero de Magistradas em atividade no ano de 2018 nos Tribunais Superiores.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)⁴¹

Nos Tribunais Superiores o percentual é menor entre Magistrados e Magistradas, sendo composto por 19,60% de mulheres. Indicando a baixa presença de mulheres nas mais altas cortes de justiça, mostrando a predominância masculina.

Gráfico 4: Percentual por gênero de Magistradas em atividade no ano de 2018 na Justiça Estadual



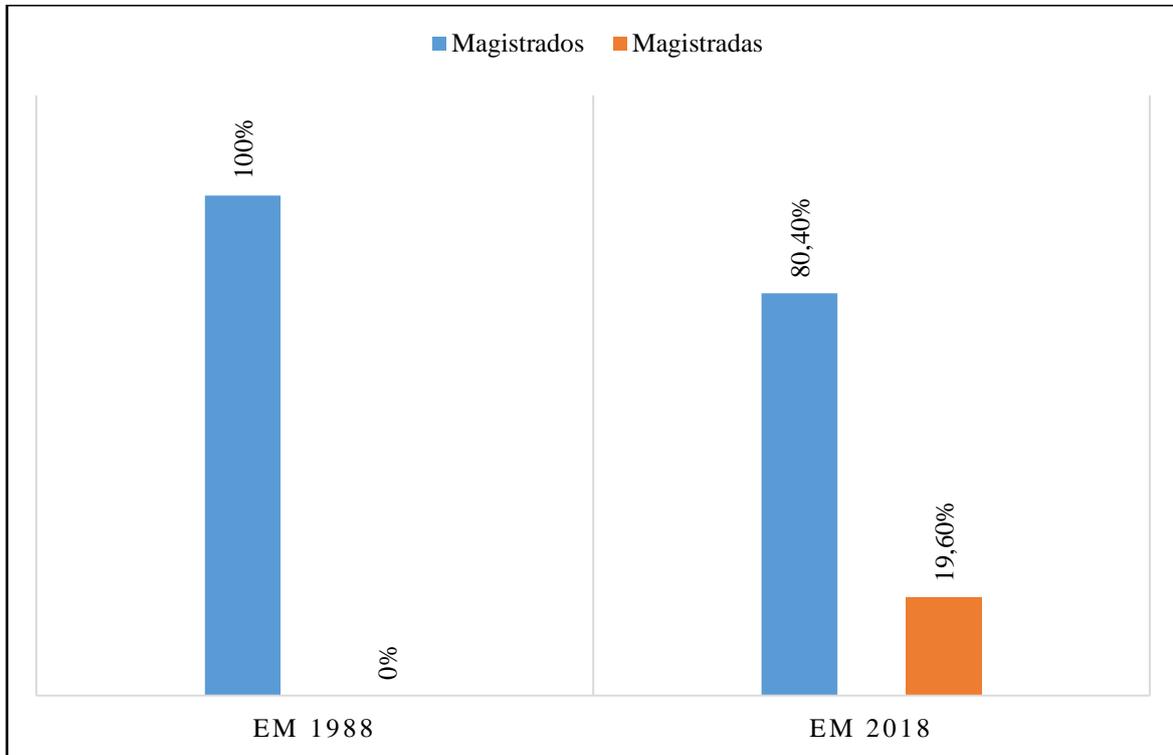
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)⁴²

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 17 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 19 Disponível em:

Enquanto nos Tribunais Superiores o percentual de Magistradas é 19,60%, na Justiça Estadual esse percentual é maior, sendo de 37,40%, mostrando que nos tribunais de piso a presença feminina é mais significativa.

Gráfico 5: Comparação do Percentual de Magistradas nos Tribunais Superiores em 1988 e em 2018.



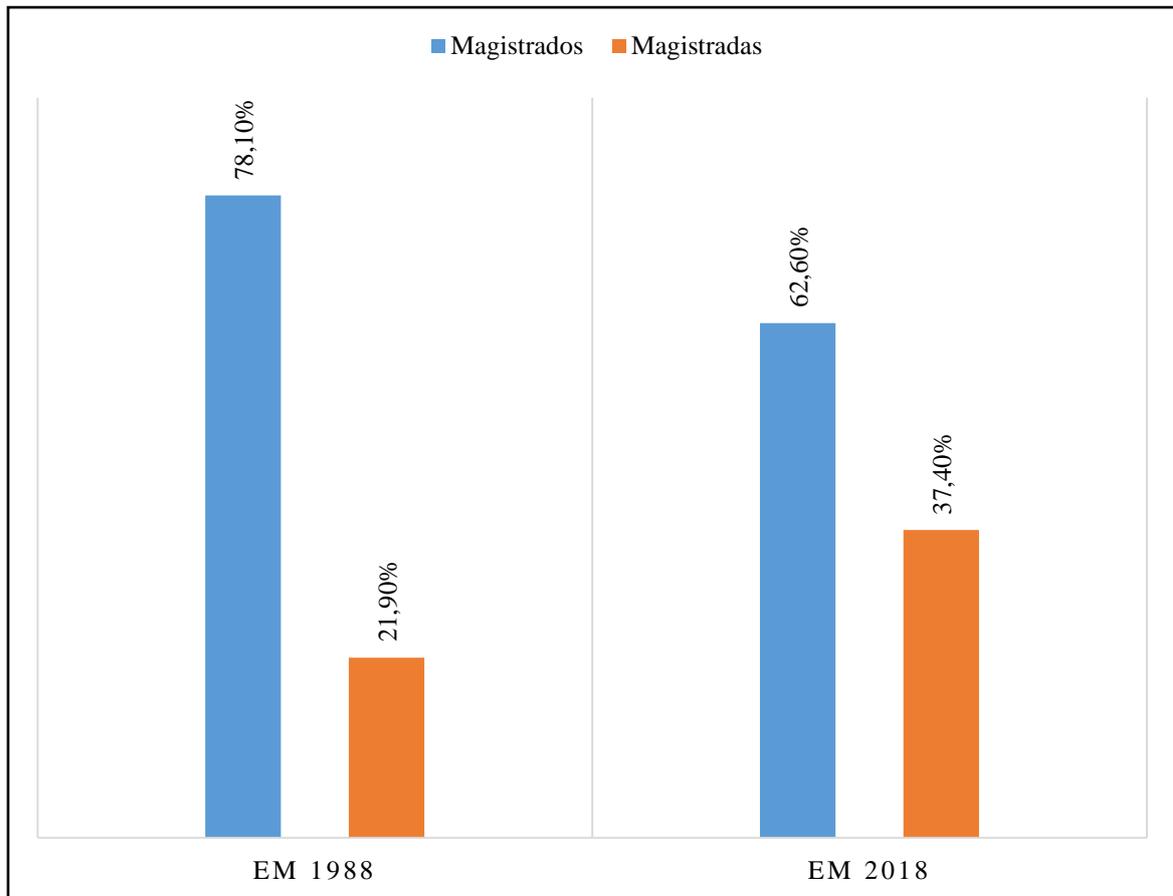
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)⁴³

Foi nos últimos trinta anos que houve a inserção de mulheres nos Tribunais Superiores, o que indica o caráter recente da ocupação das mulheres nesses espaços de poder, visto que o percentual passou de zero por cento para 19,60%.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 17 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Gráfico 6: Comparação do percentual de Magistrados na Justiça Estadual em 1988 e em 2018



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)⁴⁴

Apesar dos ligeiros avanços na igualdade de gênero dentro dos Tribunais, ainda há um longo caminho para ser conquistado, em especial nos Tribunais Superiores. Vale relembrar que até os anos 2000, nenhuma mulher tinha ocupado o cargo de Ministra no Supremo Tribunal Federal, sendo a primeira a Ministra Ellen Gracie Northfleet, em 2001.

Vale ressaltar que, embora tenha ocorrido avanços na ascensão de mulheres no Poder Judiciário, esse quantitativo vem reduzindo. Conforme Relatório da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário:

O ingresso feminino na magistratura foi maior na década de 2000 a 2010, período em que 41% dos que ingressaram na magistratura eram mulheres. Contudo, em 2011 se observou a redução no ritmo de ingresso feminino, tendo as pesquisadoras notado que esse fenômeno ocorreu de forma concomitante à adoção da política de reserva de vagas para negros e deficientes, enquanto o

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2019. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. p. 19 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ingresso dos homens brancos manteve-se estável, o que leva à conclusão de que “o modelo brasileiro de ingresso no Judiciário conseguiria manter a reprodução dos homens brancos na magistratura, contendo a participação das “minorias” na faixa de 35% a 40%”.⁴⁵

Apesar da enorme importância da inclusão da população negra e pessoas com deficiência, o Judiciário está passando por o processo de retrocesso no percentual de mulheres ocupantes dos cargos de mulheres, enquanto deixa inalterada a ocupação de homens brancos.

Assim, é de suma importância existência de um Judiciário ocupado por pessoas diversas, tornando o Processo Civil mais igualitário e retirando o estereótipo do Magistrado como, sendo apenas um homem branco.

A respeito das diferenças percentuais entre Magistrados e Magistradas e de meios de combater esse cenário, Piovesan aponta:

No âmbito do Poder Judiciário, em comparação com os Poderes Legislativo e Executivo, verifica-se que há maiores dificuldades para incorporar medidas afirmativas. Prevalece a ótica da igualdade sem que se considere a perspectiva da singularidade e da diferenciação. No entanto, iniciativas começam a surgir com vistas à sensibilização e à capacitação dos profissionais da área jurídica para a questão dos direitos humanos com perspectiva de gênero, embora o mesmo não se verifique em relação à ótica racial ou étnica.⁴⁶

Justamente pela dificuldade de inserção de medidas afirmativas é de suma importância o treinamento dos Magistrados voltados para os direitos humanos, em especial com a temática de gênero.

⁴⁵ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Relatório. Brasília, 2022. A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e trajetórias. p. 24 -25 Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2022.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia . Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil. **Senado Federal**. p.13. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2022.

4. A RELAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MULHERES NOS TRIBUNAIS E SUA INFLUÊNCIA PARA UM PROCESSO CIVIL COM MAIS EQUIDADE

O artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece igualdade formal entre as partes, trazendo paridade de armas entre as partes. Assim como a Constituição Federal de 1988, em seu inciso I do artigo 5º, o Código de Processo Civil traz igualdade entre homens e mulheres. Entretanto, essa previsão de igualdade não é suficiente, visto que homens e mulheres possuem diferenças biológicas e sociais. Para além da previsão de igualdade é necessário que haja equidade.

Com isso, é preciso que sejam reconhecidas as diferenças entre homens e mulheres para que a equidade ocorra, permitindo que o Processo Civil seja mais inclusivo. Dentre as desigualdades estruturais entre homens e mulheres é possível citar: gravidez; violência doméstica; maternidade; o machismo enfrentado pelas mulheres; lactação; chefia familiar; etc. Estas características impedem que a igualdade formal seja suficiente no Processo Civil.

A respeito dessas desigualdades Hill aponta:

A igualdade de gênero, na atualidade, precisa partir da premissa de que há sim diferenças entre mulheres e homens, não apenas biológicas, mas especialmente de caráter social e cultural, que precisam ser abertamente consideradas e avaliadas para que se possa concluir haver genuinamente igualdade de tratamento. Trata-se de interpretar e aplicar as normas sempre a partir da diversidade existente entre homem e mulher e com o devido respeito às diferenças. As diferenças são consideradas, a fim de que o seu impacto sobre o processo seja devidamente sopesado e, caso necessário, possam ser adotadas medidas mitigadoras do desequilíbrio concreto, permitindo-se, com isso, que a mulher, enquanto parte do processo, possa praticar todos os atos processuais regular e plenamente, afastados os óbices e dificuldades adicionais eventualmente existentes, contornados os estereótipos e preconceitos que eventualmente permeiem o tema sub judice e minimizados os riscos de grave dano emocional em decorrência da prática de atos processuais (...).⁴⁷

Diante disso, é preciso evidenciar essas diferenças biológicas e sociais para que se possa pensar num novo Processo Civil e por consequência uma nova atuação do Magistrado.

⁴⁷ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (Redp)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 204-205, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44559>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Um exemplo da necessidade de um olhar mais atento às questões de gênero no Processo Civil e atuação mais cautelosa do Magistrado, diz respeito a mitigação da audiência de conciliação nos casos de violência doméstica.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a conciliação e mediação, permitindo que ocorresse a autocomposição do litígio, antes do oferecimento da defesa.

Embora os meios de autocomposição ser um rito obrigatório do Processo Civil, em certas hipóteses, como no caso de violência doméstica é preciso mitigá-la com o intuito de preservar o psicológico daquela mulher.

Vale salientar que o conceito de violência doméstica, segundo o *caput* do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 consiste em: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”⁴⁸

Diante disso, a sensibilidade do Magistrado é fundamental, pois, colocar a vítima de frente com o seu agressor pode gerar mais danos psicológicos, tornando o Estado conivente com a situação.

É importante destacar que o Brasil internalizou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. A alínea “c” do artigo 2º da Convenção estendeu a violência contra mulher, nos casos de violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.⁴⁹

Nesse aspecto colocar a vítima de frente com seu agressor pode caracterizar como uma espécie de violência contra mulher perpetrada pelo Estado, visto que em certas situações o encontro da vítima com o agressor pode ser desnecessário, de modo a apenas causar mais danos psicológicos.

⁴⁸ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁴⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

Embora os artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleçam o procedimento especial para as ações de família, em que prevê a tentativa obrigatória de mediação ou conciliação na fase inicial do processo, em certas situações o Magistrado deve mitigá-la, como no caso de ações de família no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A esse respeito Hill indica:

(...) a obrigatoriedade da tentativa de mediação (ou de conciliação) deve ser considerada a regra, que merece mitigação nos casos em que tenha havido violência doméstica e familiar contra a mulher e isso seja apontado por ela nos autos, como motivo para o pedido de dispensa da sessão de mediação. Isso porque, tendo havido violência doméstica, o próprio reencontro entre vítima (mulher) e agressor (homem) na sessão de mediação implicará, em si mesmo, um prejuízo, um agravamento da dor experimentada pela mulher com a violência perpetrada, em outras palavras, a sobrevitimização da mulher ou vitimização secundária.⁵⁰

Além de evitar danos psicológicos na vítima, a audiência de conciliação e mediação, por sua vez, pode ser desequilibrada, visto ter anteriormente havido uma agressão, deixando a relação entre as partes desiguais, devido à posição de vulnerabilidade da pessoa agredida em relação ao seu agressor.

Dessa forma, caso a vítima de agressão requeira a dispensa da audiência de autocomposição, o Magistrado deve de prontidão acolher o pedido, em razão da violência doméstica sofrida pela mulher, flexibilizando a obrigatoriedade prevista no artigo 695 do CPC/15.

A respeito da mitigação da audiência de conciliação Silva exemplifica:

Com base nesse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desobrigou a mulher vítima de violência doméstica praticada pelo ex-companheiro de participar de uma audiência de conciliação em demanda que discutia a guarda da filha, a regulamentação de visitas e o pedido de pensão alimentícia. Na ocasião, o Juiz de Primeira Instância designou a referida audiência, mas o Tribunal, após pedido feito em recurso de agravo de instrumento pela Defensoria Pública, dispensou a vítima do referido ato processual, máxime porque sofreu violência sexual e, após manifestar o desejo da separação, foi ameaçada pelo agressor de ser afastada da filha. Devido às agressões, foram deferidas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor da vítima e determinado o afastamento do agressor da ex-mulher. Assim, ponderou-se que a designação da audiência, além de desrespeitar a vontade dela, ofendia decisão judicial pretérita, ao promover o encontro entre a vítima e o seu

⁵⁰ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (Redp)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 218, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44559>. Acesso em: 20 nov. 2022.

agressor (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Processo Digital nº 2215265-68.2016.8.26.0000, Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, DJe de 23/1/2017).⁵¹

Além dessa previsão, Hill⁵² exemplifica o caso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que editou Orientações Gerais a respeito da Mediação e Conciliação para os seus membros, que sugere certa cautela:

Recomenda-se aos Defensores Públicos verificar a existência ou não de histórico e/ou processo que trate de violência doméstica envolvendo as partes atendidas antes de encaminhar o caso para conciliação ou mediação, ainda que o atendimento não trate especificamente de violência doméstica.⁵³

Apesar de toda orientação, de modo a tornar o Processo Civil com mais equidade de gênero, certas dores só outra mulher é capaz de sentir. Dessa forma, a presença de mais mulheres na Magistratura é fundamental, tornando o Judiciário um ambiente mais inclusivo, atendendo da melhor maneira as partes, até mesmo nas hipóteses de violência doméstica.

Vale ressaltar que só nos últimos trinta anos que houve um avanço significativo na presença de mulheres ocupando o cargo de Magistradas: entretanto, os percentuais ainda não são igualitários, sendo o percentual de mulheres menor do que 50%, mesmo a população brasileira seja composta por 51,8% por mulheres, conforme dados do IBGE⁵⁴ em 2019.

Isso sem contar com a questão legislativa, que apenas com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e Processo Civil de 2015, verificamos a existência de normas mais igualitárias em matéria de gênero.

Assim tornar os Poderes Legislativo e Judiciário mais igualitários em relação aos percentuais de mulheres que os compõem é extremamente necessário, pois, algumas problemáticas só as mulheres sabem como as afetam. Um grande exemplo da importância das

⁵¹ SILVA, Anderson. O NOVO CPC: audiência de conciliação nos casos de violência doméstica. **Revista de Doutrina Jurídica**, [S.L.], v. 110, n. 1, p. 140-141, 11 abr. 2019. Revista Juventude e Políticas Públicas. <http://dx.doi.org/10.22477/rdj.v110i1.251>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/251>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁵² HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (Redp)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 220, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44559>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵³ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recomendações e enunciados da Defensoria Pública sobre mediação e conciliação. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a67c94da9fff4cf8bb11f92b41976d19.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁵⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Conheça o Brasil - População: quantidade de homens e mulheres. Quantidade de homens e mulheres. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres..> Acesso em: 21 nov. 2022.

mulheres no processo de garantir certos direitos foi a constituinte, visto que o *Lobby do Batom* contribuiu de maneira significativa assegurar direitos sociais e direcionados para mulheres.

Para além dos aspectos legislativos, os Magistrados devem interpretar as distinções entre as partes.

Sobre essa questão Hill⁵⁵ aponta:

Resgatando tradicional lição, que parece escondida no pó do tempo quando o tema é igualdade de gênero no Processo Civil, devem ser tratados desigualmente os desiguais na exata medida de sua desigualdade. (...).

De se registrar que o artigo 139, inciso I, do CPC/15 incumbe o magistrado de dirigir o processo, resguardando a igualdade de tratamento entre as partes. O artigo 7º do mesmo diploma, por sua vez, prevê que será asseguradas às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdade processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Embora tenha igualdade material entre mulheres e homens na Constituição, Código Civil e do Processo Civil, reconhecer que há distinções entre homens e mulheres e encontrar meios de diminuir essas assimetrias é dever do Magistrado.

Além disso, vale destacar que o Poder Judiciário não é constituído apenas por magistrados, conforme o artigo 133 da Constituição Federal os advogados são indispensáveis para a administração da Justiça.

Essa classe profissional possuem um conjunto de medidas legais que garantem certa igualdade material entre advogados e advogadas. Um exemplo dessa previsão está presente no próprio Código de Processo Civil em seu artigo 313:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)⁵⁶

De certa forma, esse mecanismo garante paridade entre advogados e advogas ao suspender o processo. Além de assegurar o direito da própria infância, seja em razão do

⁵⁵ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (Redp)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 232, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44559>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

nascimento ou pela adoção, visto que ambas as hipóteses as crianças necessitam de cuidados especiais.

Nesse caso a paridade está presente também na situação de suspensão do processo, no caso em que o advogado ser o único patrono da causa e torna-se pai. Com isso, há uma tentativa de igualdade de gênero, ao estabelecer o mesmo direito para o nascimento ou a concessão de adoção de um filho, entendendo a importância do cuidado com a criança não é dever único da mãe como é também obrigação do pai.

Entretanto, essa previsão ainda possui falhas em termos de igualdade, como a quantidade de dias referentes à suspensão do processo. A Lei nº 13.363, que estipula o prazo legal de suspensão indica:

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

.....
§ 6º **No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção**, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º **No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção**, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.” (NR) (grifo nosso)⁵⁷

O Estatuto da Advocacia e o Ordem dos Advogados do Brasil também é um grande exemplo de tentativa de igualdade de gênero, reconhecendo as distinções biológicas entre homens e mulheres, como a gestação, lactação etc. Assim o artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia e o Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

Art. 7o-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

⁵⁷ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113363.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)⁵⁸

Apesar de ser uma lei mais antiga, datada de 1994, ela é bom exemplo de direitos que podem diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, tratando as mulheres com certa desigualdade para que haja equidade entre advogados e advogadas.

No entanto, é preciso que esse direito exclusivo do advogado seja universal.

A respeito da necessidade de tratamento desigual em razão do gênero para a promoção da equidade no Processo Civil Hill aponta:

A gestação, a lactação e os primeiros anos da maternidade geram grande esforço físico e mental para a mulher, mormente ao se considerar a longa espera que, muitas vezes, pode ocorrer no aguardo de realização de uma audiência ou para realizar sustentação oral.

Ao conferir preferência às gestantes, lactantes e mulheres acompanhadas por crianças de colo ou crianças com deficiência, bem como àquelas que sejam acompanhantes de seu filho(a) internado(a) em unidade hospitalar, quando da participação nesses atos processuais, o que se pretende é minorar o maior cansaço físico e psicológico que possuem em comparação a outros sujeitos processuais.⁵⁹

Nesse ponto tratar os desigualmente os desiguais na exata medida de sua desigualdade é medida que se impõe para os Magistrados, fazendo com que o Processo Civil

⁵⁸ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁵⁹ HILL, Flávia Pereira et al. Propostas normativas voltadas à promoção da igualdade material de gênero no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 22, n. 3, p. 1149-1191, 9 set. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2021.62276>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62276>. Acesso em: 01 nov. 2022.

fosse mais igualitário, visto a ausência de leis que promovam equidade de gênero entre as partes.

É fato que a sociedade é desigual, diante dessas premissas cabe ao Magistrado diminuir na medida do possível, afim de garantir paridade de armas. A presença de mais mulheres no Legislativo e no Judiciário contribuem significativamente para essa mudança, visto que sabem as dores de viver numa sociedade machista. Tornar o Processo Civil mais inclusivo deveria ser compromisso de todos.

CONCLUSÃO

A igualdade de gênero no Poder Legislativo e Judiciário, em especial na Magistratura, ainda é um caminho longo a ser conquistado. Embora o Brasil tenha avançado na positivação de direitos relacionados a igualdade entre homens e mulheres, até o presente momento é necessário ultrapassar a igualdade formal para material.

Os avanços legislativos em matéria de gênero nos últimos trinta anos ocorreram em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, isso devido a movimentação das mulheres constituinte e do *Lobby do Batom*. Esse marco histórico e político, só afirma a importância e a necessidade da ocupação das mulheres nesses espaços de poder, já que para além das questões de gênero, elas foram responsáveis por debater e incluir direitos sociais, incluindo questões como infância, velhice, população carcerária, etc. Essa experiência demonstra como as mulheres tendem ter uma visão macro da sociedade, entendendo as desigualdades que afligem a sociedade.

Apesar disso, atualmente as mulheres não ocupam uma quantidade igualitária na Magistratura, em especial nos Tribunais Superiores. Essa desigualdade é consequência da demora de normas e Constituições, que asseguram a igualdade de gênero. Além disso, o ingresso posterior de mulheres na Magistratura, vem com que essas já começassem em posição de desigualdade. Um exemplo disso, é o Supremo Tribunal Federal, que teve a sua primeira Ministra, apenas nos anos 2000 com a Ministra Ellen Gracie Northfleet. Apesar de vinte dois anos tenha se passado após a posse da Ministra Ellen Gracie Northfleet, dos onze Ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal, apenas duas são mulheres, sendo elas, a Ministra Rosa Weber e a Ministra Cármen Lúcia.

Embora não seja fácil a inclusão de políticas afirmativas que reduzem o abismo entre a quantidade de mulheres e homens nos Tribunais, um meio de mitigar os efeitos dessa desigualdade é o treinamento dos Magistrados na temática de direitos humanos, em especial relacionados nos direitos das mulheres.

Essa questão esbarra na necessidade do Magistrado de ter certa compreensão das desigualdades de gênero, visto que homens e mulheres não são iguais em relação as questões sociais e biológicas, como lactação, maternidade, gravidez, machismo, etc. Conforme

apresentado no presente trabalho é preciso “adaptar” o Processo Civil, de modo a garantir a igualdade material entre os gêneros.

Um exemplo dessa adaptação é o caso da mitigação da audiência de conciliação e mediação nas ações de família nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Apesar da previsão da audiência de autocomposição, é preciso flexibilizá-la, de modo a evitar um encontro desnecessário entre a vítima e seu agressor.

Outro exemplo de promoção de equidade entre homens e mulheres é a suspensão do processo, no caso da concessão de adoção ou pelo nascimento de um filho para advogados e advogadas, previsto no artigo 313, incisos IX e X do Código de Processo Civil. Dessa forma, o próprio legislador criou meios de promover a igualdade, entretanto, é preciso estender essa igualdade para os demais sujeitos do processo é de suma importância.

Apesar da relevância do artigo 313, incisos IX e X do Código de Processo Civil é necessário abordar que há certa falha, sendo ela: a quantidade de dias referentes à suspensão do processo, enquanto para a mulher o prazo suspenso é de 30 dias, para o homem é de 8 dias contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, conforme o artigo 3º da Lei nº 13.363.

Tornar o Processo Civil mais inclusivo é de suma importância, visto que vivemos em um estado de igualdade formal, que não abrange as distinções entre homens e mulheres.

Com isso, é necessário um conjunto de elementos para que ocorra a promoção da igualdade de gênero no Processo Civil. Dentre eles, podemos citar a inclusão de mais mulheres na Magistratura e no Poder Legislativo, pensando e executando normas que mitiguem a desigualdades entre homens e mulheres, seja em razão de questões sociais ou biológicas. Além disso, é necessário o treinamento dos Magistrados em relação aos direitos humanos, principalmente na temática de gênero, visto a dificuldade da aplicação de políticas afirmativas, que aumente a quantidade de mulheres na Magistratura. Também é preciso que a parte mulher informe nos autos a situação de desequilíbrio entre ela e o outro autor, seja em razão de lactação, violência doméstica, gravidez, etc. Por fim, os Magistrados e os demais Profissionais do Direito devem reconhecer esse desequilíbrio e encontrar meios de equiparar as partes e até mesmo proteger a vítima, como no caso da mitigação da audiência de autocomposição nos procedimentos especiais das ações de família em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa maneira, a melhor forma de diminuir as distinções entre homens e mulheres no Processo Civil é flexibilizar os ritos, na medida de suas desigualdades. Com a implementação desses elementos, que existirá um Processo Civil mais equitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. "Lobby do Batom": uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p. 72-85, jul-dez 2013. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, abril 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022
- BERNER, Vanessa Batista. Movimentos Feministas e os 30 anos da Constituição Federal Brasileira: do "Lobby do Batom" aos retrocessos. **30 anos da Constituição de 1988**. Uma jornada democrática inacabada. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 341-360.
- CAMPOS, Veridiana Parahyba. O silêncio sobre o processo de feminização da Magistratura: relatos de algumas experiências e perspectivas das juízas pioneiras no Brasil. **Revista da Emerj**: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 285-304, set. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_sumario.htm. Acesso em: 12 out. 2022.
- CASTRO, Lorena, SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 361-382.
- CRUZ, Marcia Terezinha J.O.; CARVALHO, Ana Marcella de. Sob os Raios da República: mulheres pioneiras no ensino superior jurídico no Brasil e em Portugal. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 11, n. 2, p. 82-96, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/10786>. Acesso em: 01 out. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório. Brasília, 2020. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recomendações e enunciados da Defensoria Pública sobre mediação e conciliação. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a67c94da9fff4cf8bb11f92b41976d19.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Relatório. Brasília, 2022. A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e trajetórias. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- FACHINI, Zulmar; MAZZETTO, Guília. Subcidadania Feminina: Desigualdades no Brasil Republicano e a Constituição de 1988 como Locus de Conquista de Direito da Mulher (Reflexões a partir de Virgínia Woolf). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 3, p. 745 - 774, dez. 2020. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/915/pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

- GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso / brazilian constitutional court on a gendered perspective. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 652-676, 14 set. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2016.25237>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237>. Acesso em: 23 out. 2022.
- GUIMARÃES, Lucia Maria Paschial; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1 set. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908>. Acesso em: 01 out. 2022.
- HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (Redp)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 201-244, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44559>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- HILL, Flávia Pereira et al. Propostas normativas voltadas à promoção da igualdade material de gênero no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 22, n. 3, p. 1149-1191, 9 set. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2021.62276>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62276>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil - População**: quantidade de homens e mulheres. Quantidade de homens e mulheres. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>. Acesso em: 21 nov. 2022.
- KINZO, Maria D'Alva G.. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, [S.L.], v. 15, n. 4, p. 3-12, dez. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-88392001000400002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/3NSCRgSjxx9mz3FCMNYFfQn/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa (ed.). Mulheres na Política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 09 jul. 2022
- MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. Entre Igualdade e Pluralismo: O Constitucionalismo da Diversidade na América Latina. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37477/33532>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. A mulher no cenário Jurídico: as conquistas e desafios na vida pública brasileira no século XXI. **Revista Jurisfib**, Bauru, p. 813-827, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/289/268>. Acesso em: 23 out. 2022.
- PIOVESAN, Flávia . **Igualdade de Gênero na Constituição Federal**: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil. Senado Federal. 22 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, Constituinte e Constituição. **Redistribuição, Reconhecimento e Representação: diálogos sobre igualdade de gênero.**, Brasília, 2011. Ipea. Disponível em: http://np-estatico.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/livro_redistreconhecimento.pdf#page=18. Acesso em: 16 jun. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.. . Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 nov. 2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113363.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A Constitucionalização dos Direito Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 37-48, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027/3166>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SCHUELER, Alessandra de; RIZZINI, Irma. Myrthes de Campos (1875 - 1965): a mulher advogado na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Comunistas**, [s. l], v. 5, n. 9, p. 24-38, 30 mar. 2021. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/4438>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Anderson. O NOVO CPC: audiência de conciliação nos casos de violência doméstica. **Revista de Doutrina Jurídica**, [S.L.], v. 110, n. 1, p. 129-145, 11 abr. 2019. Revista Juventude e Políticas Públicas. <http://dx.doi.org/10.22477/rdj.v110i1.251>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/251>. Acesso em: 18 nov. 2022.

TERRA, Bibiana; TITIO, Bianca. Igualdade de Gênero na Constituição Federal de 1988: O Movimento Feminista Brasileiro e a Conquista do Princípio da Igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112-129, jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607>. Acesso em: 16 jun. 2022.

TORRES, Ana Carolina Tavares; CARLOS, Paula Pinhal. Lobby do batom e constituição de 1988. *In*: IMPERATORE, Simone Loureiro Brum; GROSS, Jacson. **Diversidade Cultural, Inclusão Social e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 240 p. cap. 1, p. 16-37. Disponível em: <https://www.editorafi.org/47diversidade>. Acesso em: 18 jun. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CEARÁ. **Desembargadora Auri Moura Costa**. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/desembargadora-auri-moura-costa>. Acesso em: 21 out. 2022

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maria Rodrigues. Paridade de gênero na Magistratura. **Sistema E-Revista Cnj**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 82-91, 16 dez. 2019. Conselho Nacional de Justiça. <http://dx.doi.org/10.54829/revistacnj.v3i2.77>. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/77>. Acesso em: 12 out. 2022.